

Artigo 3.º

Actualização anual

Os valores das taxas previstos na tabela anexa à presente portaria são actualizados automaticamente, em 1 de Março de cada ano, em função da variação — quando esta for positiva — do índice médio de preços no consumidor, excluindo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior sempre que se tratem de valores superiores a € 5 e para a segunda casa decimal nos restantes casos.

Artigo 4.º

Receitas

Os montantes auferidos pelas cobranças das taxas fixadas na tabela anexa à presente portaria constituem receitas próprias das entidades que as apliquem, no quadro das respectivas leis orgânicas.

Artigo 5.º

Norma revogatória

Ficam expressamente revogados todos os montantes anteriormente definidos para os actos tabelados na tabela anexa à presente portaria.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no 1.º dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 30 de Dezembro de 2010. — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 28 de Dezembro de 2010.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)

Tabela de taxas a cobrar pelas entidades tuteladas pelo Ministério da Administração Interna por actos de secretaria

- 1 — Emissão de certidões — € 10 por lauda.
- 2 — Emissão de declarações — € 10.
- 3 — Emissão de declarações autenticadas — € 15.
- 4 — Fotocópias simples:
 - a) Formato A4, preto e branco — € 0,50;
 - b) Formato A3, preto e branco — € 0,75;
 - c) Formato A4, cores — € 1;
 - d) Formato A3, cores — € 1,50.

De documento arquivado — acrescentam € 3 ao total.

5 — Fotocópias autenticadas:

- a) Formato A4, preto e branco — € 1;
- b) Formato A3, preto e branco — € 1,50;
- c) Formato A4, cores — € 2;
- d) Formato A3, cores — € 3.

De documento arquivado — acrescentam € 3 ao total.

6 — Participações de acidentes de viação:

a) Remessa de cópia do auto de notícia nos casos previstos no n.º 5 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto — € 5;

b) Emissão de certidões, declarações ou fotocópias — € 10 por lauda.

7 — Cópia em suporte digital — € 6.

8 — Envio [custo a acrescer, se aplicável, aos custos previstos nos n.ºs 1 a 5, 6, alínea b), e 7]:

- a) Postal — € 6;
- b) Meio electrónico — € 3.

9 — Termos e rubricas em livros — € 20 por livro.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**Portaria n.º 1334-D/2010**

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, que regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional, dispõe, no n.º 1 do artigo 29.º, que pela emissão do certificado de registo permanente do cartão de residência de familiar, bem como pelos procedimentos e demais documentos previstos na referida lei, são devidas taxas a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Por sua vez o n.º 4 do mesmo artigo 29.º prevê que os encargos e as taxas pela emissão dos documentos referidos no n.º 1 não podem ser superiores àqueles que são exigidos aos cidadãos nacionais em matéria de emissão do bilhete de identidade.

Ao abrigo do mesmo diploma legal veio a Portaria n.º 1637/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro de 2006, fixar os encargos e taxas devidos pela emissão dos documentos acima referidos, tendo tomado como referência o valor máximo daqueles que são exigidos aos cidadãos nacionais em matéria de emissão do bilhete de identidade.

O regime jurídico relativo à emissão dos documentos de identificação de cidadãos nacionais sofreu uma alteração fundamental decorrente da Lei n.º 7/2007, de 5 de Fevereiro, que criou o cartão de cidadão, cujas taxas de emissão passaram a estar reguladas no artigo 3.º da Portaria n.º 203/2007, de 13 de Fevereiro.

Neste contexto, importa proceder à adequação das taxas previstas na portaria n.º 1637/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro de 2006, aplicáveis aos cidadãos da União Europeia e aos membros da sua família, com aquelas que são cobradas aos cidadãos nacionais, ao abrigo do novo regime jurídico aplicável à emissão do cartão de cidadão.

Esta necessidade de adequação estende-se igualmente às taxas a cobrar aos menores, às situações de emissão de segunda via (por extravio, roubo ou deterioração), bem como ao serviço externo.

Foi ouvida a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1.º

Certificado de registo

É aprovado o modelo do certificado de registo a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de

Agosto, constante no anexo I da presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Documento e cartão de residência

São aprovados:

a) O modelo de documento de residência permanente de cidadão da União Europeia, a que se refere o artigo 16.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, constante no anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante;

b) Os modelos de cartão de residência de familiar de cidadão da União Europeia nacional de um Estado terceiro, a que se referem, respectivamente, os artigos 15.º e 17.º da referida lei, constantes nos anexos III e IV da presente portaria e que dela fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Taxas

1 — Pela emissão de cada um dos documentos referidos nos artigos 1.º e 2.º da presente portaria é devida uma taxa no valor de € 15.

2 — Em caso de extravio, roubo ou deterioração dos certificados, documentos e cartões previstos na presente portaria, pelo pedido de emissão ou substituição do cartão é devida uma taxa de € 10, que acresce à taxa de emissão referida no número anterior.

Artigo 4.º

Repartição das taxas

1 — O produto das taxas relativas ao certificado de registo a que refere o artigo 1.º da presente portaria é repartido entre os municípios e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 29.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto.

2 — O montante a cobrar pela componente municipal do serviço prestado é fixado, de acordo com a legislação aplicável às autarquias locais, pelos órgãos competentes em matéria de fixação de taxas municipais, não podendo exceder o valor correspondente a 50% do valor previsto no artigo anterior.

3 — Para cobertura de despesas administrativas municipais, é deduzido o valor de 2,5% ao montante que reverte para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 5.º

Menores

Na primeira emissão do certificado, do documento de residência permanente ou do cartão de residente a menores de 6 anos, ao abrigo das disposições referidas nos números anteriores, a taxa aplicável é reduzida em 50%.

Artigo 6.º

Emissão

1 — A personalização e a emissão dos documentos aprovados pela presente portaria são asseguradas, em parceria, pelas autarquias e pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

2 — O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras assegura a criação e gestão do sistema de informação e de serviços de rede indispensáveis para o registo, transmissão elec-

trónica e facturação dos actos praticados nos termos da Lei n.º 37/2006, de 9 de Agosto, incluindo a produção das aplicações informáticas, a definição das especificações dos equipamentos a utilizar e o apoio à resolução de problemas técnicos.

Artigo 7.º

Serviço externo

1 — Quando, no âmbito da emissão ou da substituição dos documentos referidos no artigo 2.º, for solicitada a realização de serviço externo, independentemente de aquela deslocação resultar de imperativo legal, de pedido do interessado ou por necessidade deste, é devida uma taxa de € 35, que acresce às taxas e encargos de emissão ou de substituição daqueles documentos.

2 — Quando, no âmbito da emissão ou da distribuição dos documentos referidos no artigo 1.º, for solicitada a realização de serviço externo, independentemente de deslocação resultar de imperativo legal, de pedido do interessado ou por necessidade deste, é devida uma taxa a definir na legislação aplicável em matéria de fixação de taxas municipais.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogada a portaria n.º 1637/2006, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 200, de 17 de Outubro de 2006.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

As alterações introduzidas pela presente portaria apenas se aplicam aos procedimentos de emissão dos documentos que tenham sido requeridos após a sua entrada em vigor.

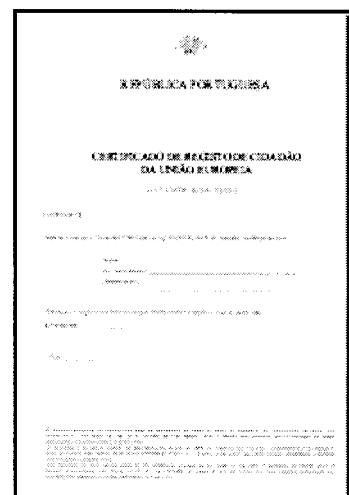
Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Maria Dalila Correia Araújo Teixeira*, Secretária de Estado da Administração Interna, em 6 de Dezembro de 2010.

ANEXO I



ANEXO II

Portaria n.º 1334-E/2010

de 31 de Dezembro

APELIDO _____ NOME _____ NASCIDA A _____ DE _____ DE _____ EM _____ DE _____ DE _____ ESTADO CIVIL _____ NACIONALIDADE _____ QUALIDADE DO TITULAR _____ PASSAPORTE _____ C.U.E. I. N.º _____ EMITIDO EM _____ DE _____ DE _____	CARTÃO N.º _____ VALIDATE _____ DE _____ DE _____ DE _____ DE _____ DE _____ O DIRECTOR _____ FOTOGRAFIA	RESIDÊNCIA _____ ASSINATURA DO TITULAR _____ IMPRESSÃO DO TITULAR (LOCALIZADO EM BRANCO)

A portaria n.º 727/2007, de 6 de Setembro (2.ª série), fixou, em consonância com o disposto no n.º 2 do artigo 209.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho, as taxas e demais encargos devidos pelos procedimentos administrativos previstos naquele diploma, relativos à concessão de vistos em postos de fronteira, à prorrogação de permanência em território nacional, à emissão de documentos de viagem, à concessão e renovação de autorizações de residência, à disponibilização de escoltas, à colocação de estrangeiros não admitidos em centros de instalação temporária e à prática dos demais actos relacionados com entrada ou permanência de estrangeiros no País.

Nesta sede, importa assinalar as melhorias tecnológicas introduzidas nos diversos títulos que documentam a permanência ou residência dos cidadãos estrangeiros em território nacional, e que se repercutem, de modo sensível, na optimização das garantias ao nível da fiabilidade e segurança documentais.

A utilização das novas tecnologias de informação nos diversos títulos emitidos aos cidadãos estrangeiros enquadra-se no processo de reforço da segurança dos documentos que titulam a respectiva permanência ou residência em território nacional, em obediência às directrizes fixadas para o efeito, por diversas organizações internacionais, designadamente, a União Europeia.

Neste âmbito, importa assinalar o Regulamento (CE) n.º 380/2008, do Conselho, de 18 de Abril, que alterou o Regulamento (CE) n.º 1030/2002, o qual estabelece um modelo uniforme de título de residência para nacionais de países terceiros.

A integração de identificadores biométricos permite estabelecer a autenticidade dos títulos de residência, bem como uma ligação mais fiável entre o título de residência e o seu detentor, consubstanciando elemento fulcral para garantir a sua protecção contra o uso fraudulento, em consonância com as especificações dimanadas da Organização de Aviação Civil Internacional.

Também ao nível da emissão dos documentos de viagem se verifica idêntica utilização das tecnologias da informação ao serviço do combate à contrafacção e falsificação documentais [cf. Regulamento (CE) n.º 444/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Maio, que alterou o Regulamento (CE) n.º 2252/2004].

É, pois, evidente a necessidade inquestionável de utilização de dispositivos de elevado nível técnico nos títulos de residência, passaportes e documentos de viagem, para efeitos de os tornarem mais seguros e estabelecer um nexo mais fiável entre aqueles documentos e o seu titular.

Neste processo de concessão e emissão de documentos aos cidadãos estrangeiros urge salientar, igualmente, o reforço dos meios logísticos, nomeadamente no âmbito dos recursos humanos, propiciadores de maior celeridade e eficácia no enquadramento das suas pretensões, tendo sempre presente uma gestão integrada.

A harmonização e o reforço da componente de securização dos títulos de residência, dos passaportes e dos documentos de viagem, de harmonia com os regulamentos citados, tem implicações directas e necessárias no montante das taxas devidas pelos procedimentos previstos na Lei n.º 23/2007, de 4 de Julho.

A observância destas normas técnicas em matéria de combate à contrafacção e à falsificação acarreta aumento

ANEXO III

APELIDO _____ NOME _____ NASCIDA A _____ DE _____ DE _____ EM _____ DE _____ DE _____ ESTADO CIVIL _____ NACIONALIDADE _____ QUALIDADE DO TITULAR _____ PASSAPORTE _____ C.U.E. I. N.º _____ EMITIDO EM _____ DE _____ DE _____	CARTÃO N.º _____ VALIDATE _____ DE _____ DE _____ DE _____ DE _____ DE _____ O DIRECTOR _____ FOTOGRAFIA	RESIDÊNCIA _____ ASSINATURA DO TITULAR _____ IMPRESSÃO DO TITULAR (LOCALIZADO EM BRANCO)

ANEXO IV

APELIDO _____ NOME _____ NASCIDA A _____ DE _____ DE _____ EM _____ DE _____ DE _____ ESTADO CIVIL _____ NACIONALIDADE _____ QUALIDADE DO TITULAR _____ PASSAPORTE _____ C.U.E. I. N.º _____ EMITIDO EM _____ DE _____ DE _____	CARTÃO N.º _____ VALIDATE _____ DE _____ DE _____ DE _____ DE _____ DE _____ O DIRECTOR _____ FOTOGRAFIA	RESIDÊNCIA _____ ASSINATURA DO TITULAR _____ IMPRESSÃO DO TITULAR (LOCALIZADO EM BRANCO)